

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.798-B, DE 2006 **(Do Sr. Vicentinho)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Vale do Ribeira, com sede no município de Jacupiranga / SP; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Vale do Ribeira, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Jacupiranga, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal Vale do Ribeira, terá como objetivos ministrar o ensino, sob a forma de cursos de graduação e pós-graduação e outros em distintos campos do saber, desenvolver a pesquisa em diversas áreas do conhecimento e praticar a extensão universitária, com ênfase no atendimento das necessidades da região em que se situa.

Art. 3º A Fundação Universidade Federal Vale do Ribeira, será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Vale do Ribeira será composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal do Vale do Ribeira serão originários de:

I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;

IV - operação de crédito e juros bancários;

V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao lado dos significativos recursos naturais, a região do Vale do Ribeira possui grande importância em termos culturais. Habitam o Vale do Ribeira comunidades indígenas, caixaras, remanescentes de quilombos e pequenos agricultores familiares, constituindo uma diversidade cultural raramente encontrada em locais tão próximos de regiões desenvolvidas. Em termos históricos, lá se encontra a maior quantidade de sítios tombados do Estado de São Paulo e inúmeros registros arqueológicos, ainda pouco estudados.

Em contraposição aos ricos patrimônios ambiental e cultural, o Vale do Ribeira apresenta os mais baixos indicadores sociais dos estados de São Paulo e Paraná, incluindo os mais altos índices de mortalidade infantil e analfabetismo. Até o momento, a população local não possui alternativas econômicas adequadas ao desenvolvimento sustentável da região. Esse quadro é agravado por sua proximidade de dois importantes centros urbanos e industriais – São Paulo e Curitiba – e ainda por recentes investimentos em obras de infra-estrutura, tais como: a duplicação da Rodovia Regis Bittencourt (BR-116); as propostas de construção de usinas hidrelétricas no Rio Ribeira de Iguape e as propostas de transposição de bacias a fim de desviar água da região para São Paulo e Curitiba. Tudo isso ameaça transformar o Vale do Ribeira em fornecedor de recursos naturais de baixo custo, explorados sem qualquer respeito ao patrimônio ambiental e cultural e sem geração de benefícios para a população

Formado por vinte e três municípios o Vale do Ribeira carece ainda de uma Universidade Federal. A ausência de uma instituição pública de ensino deste porte contribui para o pouco desenvolvimento da região e dos municípios, pois entre estes, poucos têm condições de se deslocar até as localidades que têm universidades

federais.

A criação da Fundação Universidade Federal do Vale do Ribeira propiciará as condições necessárias à implementação da Universidade Federal do Vale do Ribeira, instituição esta que além de contribuir para com o desenvolvimento intelectual e formativo, poderá se aliar aos interesses preservacionistas ecológicos e ambientais.

O Município de Jacupiranga é considerado no Vale do Ribeira, o mais diversificado do ponto de vista das atividades econômicas. Conta hoje com uma população de aproximadamente vinte mil habitantes. Desenvolve importantes projetos ambientais e culturais, como por exemplo o serviço de reflorestamento e de sítios arqueológicos. Possui localidade privilegiada à margem da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116) e condições administrativas capazes de propiciar a gestão da futura Fundação Universidade Federal Vale do Ribeira. Assim, nada mais justo do que dar ao Município de Jacupiranga a honra de sediar a instituição proposta .

Com esta iniciativa iremos oferecer reais condições para que a população possa contribuir, através dos conhecimentos adquiridos e da elevação do nível educacional, para com o pleno desenvolvimento desta importante região paulista.

Assim sendo, nobres pares, peço-lhes o apoio a esta proposição.

DEPUTADO VICENTINHO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.798, de 2006, de autoria do Deputado Vicentinho, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Vale do Ribeira, com sede no Município de Jacupiranga/SP.

A Fundação Universidade Federal do Vale do Ribeira terá como objetivos: ministrar o ensino superior sob a forma de cursos de graduação e pós-graduação em diversos campos do saber e em suas variadas formas e modalidades; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento; e

promover a extensão universitária, especialmente no atendimento das necessidades da região em que se insere.

Na sua justificação, o autor do projeto observa que ao lado dos seus significativos recursos naturais, a região do Vale do Ribeira caracteriza-se por possuir uma diversidade cultural, em termos de comunidades locais, raramente encontrada em locais tão próximos de regiões desenvolvidas, além de contar com a maior quantidade de sítios tombados do Estado de São Paulo e inúmeros registros arqueológicos ainda pouco estudados.

Contudo, o autor argumenta que, em contraposição a esse rico patrimônio ambiental e cultural, o Vale do Ribeira continua a apresentar os mais baixos indicadores sociais do Estado de São Paulo, inclusive os mais altos índices de mortalidade infantil e analfabetismo.

Como agravante dessa situação, o autor aduz, ainda, que o Vale do Ribeira, apesar de ser constituído por vinte e três municípios, carece do atendimento da União quanto à implantação de uma Universidade Federal, o que tem contribuído em muito para a falta de alternativas econômicas para o seu desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, o autor ressalta ser inquestionável a justiça do pleito de ver instalada uma instituição federal de ensino superior no Vale do Ribeira, que possa, simultaneamente, proporcionar a capacitação científica, tecnológica e profissional requerida aos jovens da região e alavancar o seu desenvolvimento socioeconômico, em sintonia com os interesses preservacionistas, ecológicos e ambientais.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 6.798, de 2006, julgamos serem sólidos e convincentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, não há como se ignorar, principalmente no tempo em que vivemos, a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem supridas em todo o território nacional, de forma a atenuar as grandes desigualdades regionais que ainda se verificam.

Visivelmente, a região do Vale do Ribeira no Estado de São Paulo, pelo rico patrimônio ambiental, cultural e histórico que apresenta, bem como pela necessidade premente de criação de perspectivas econômicas para o seu desenvolvimento sustentável, está a demandar, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente pelo ensino superior, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação e de pós-graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária.

Quanto à constitucionalidade, entendemos importante alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.798, de 2006.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2007.

Deputado Nelson Marquezelli

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.798/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia e Cláudio Magrão.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado PAULO ROCHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Vicentinho, autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Vale da Ribeira, com sede no município de Jacupiranga, Estado de São Paulo.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável do relator, o Ilustre Deputado Nelson Marquezelli. O parecer foi aprovado pelo plenário da Comissão.

Nesta Comissão de Educação e Cultura não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista do mérito justifica-se, plenamente, a aprovação deste projeto de lei.

Porém, a criação de instituições de ensino federais por iniciativa do Poder Legislativo fere frontalmente a Constituição.

Quando não subsiste dúvida quanto à inconstitucionalidade de dada proposição cabe a todas as comissões ou parlamentares rejeitá-la e, assim, fazer cumprir a Constituição, mesmo que concordem com o seu mérito.

A criação de instituições por projetos de lei de iniciativa de Poder Legislativo, inclusive por intermédio dos chamados “projetos autorizativos”, é “coisa julgada” no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e, globalmente, da Câmara dos Deputados. Em casos como este, não se avalia a constitucionalidade de uma proposição, mas se cumpre a lei.

Por isto, no que diz respeito à criação de instituições federais de ensino, a Comissão de Educação e Cultura houve por bem revalidar, em março de 2005 e Abril de 2007, a súmula nº 1/2001, ampliada nesta última data.

Dispõe a súmula:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino é privativa do Poder Executivo (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal)

Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

.....

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (ver RI/CD art. 113).”

Entretanto, considerando o mérito da proposta e nossa intenção de apoiá-la, nada impede que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo sugerindo a criação da instituição em epígrafe.

Portanto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei mas, concomitante, propomos a este plenário, a Indicação em anexo de autoria da própria Comissão de Educação e Cultura

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

REQUERIMENTO
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a criação da Fundação Universidade Federal do Vale da Ribeira, Estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª., em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Fundação Universidade Federal do Vale da Ribeira, com sede no município de Jacupiranga, Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2007
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação da Fundação Universidade Federal do Vale da Ribeira, com sede no município de Jacupiranga, Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O Nobre Deputado Vicentinho apresentou projeto de lei com objetivo de criar a Fundação Universidade Federal do Vale da Ribeira, com sede no município de Jacupiranga, no Estado de São Paulo.

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal.

Resolveu, portanto, a Comissão manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do projeto de lei, que transcrevemos a seguir:

“Ao lado dos significativos recursos naturais, a região do Vale do Ribeira possui grande importância em termos culturais. Habitam o Vale do Ribeira comunidades indígenas, caiçaras, remanescentes de quilombos e pequenos agricultores familiares, constituindo uma diversidade cultural raramente encontrada em locais tão próximos de regiões desenvolvidas. Em termos históricos, lá se encontra a maior quantidade de sítios tombados do Estado de São Paulo e inúmeros registros arqueológicos, ainda pouco estudados.

Em contraposição aos ricos patrimônios ambiental e cultural, o Vale do Ribeira apresenta os mais baixos indicadores sociais dos estados de São Paulo e Paraná, incluindo os mais altos índices de mortalidade infantil e analfabetismo. Até o momento, a população local não possui alternativas econômicas adequadas ao desenvolvimento sustentável da região. Esse quadro é agravado por sua proximidade de dois importantes centros urbanos e industriais – São Paulo e Curitiba – e ainda por recentes investimentos em obras de infraestrutura, tais como: a duplicação da Rodovia Regis Bittencourt (BR-116); as propostas de construção de usinas hidrelétricas no Rio Ribeira de Iguape e as propostas de transposição de bacias a fim de desviar água da região para São Paulo e Curitiba. Tudo isso ameaça transformar o Vale do Ribeira em fornecedor de recursos naturais de baixo custo, explorados sem qualquer respeito ao patrimônio ambiental e cultural e sem geração de benefícios para a população.

Formado por vinte e três municípios o Vale do Ribeira carece ainda de uma Universidade Federal. A ausência de uma instituição pública de ensino deste porte contribui para o pouco desenvolvimento da região e dos municípios, pois entre estes, poucos têm condições de se deslocar até as localidades que têm universidades federais.

A criação da Fundação Universidade Federal do Vale do Ribeira propiciará as condições necessárias à implementação da Universidade Federal do Vale do Ribeira, instituição esta que além de contribuir para com o desenvolvimento intelectual e formativo, poderá se aliar aos interesses preservacionistas ecológicos e ambientais.

O Município de Jacupiranga é considerado no Vale do Ribeira, o mais diversificado do ponto de vista das atividades econômicas. Conta hoje com uma população de aproximadamente vinte mil habitantes. Desenvolve importantes projetos ambientais e culturais, como por exemplo o serviço de reflorestamento e de sítios arqueológicos. Possui localidade privilegiada à margem da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116) e condições administrativas capazes de propiciar a gestão da futura Fundação Universidade Federal Vale do Ribeira. Assim, nada mais justo do que dar ao Município de Jacupiranga a honra de sediar a instituição proposta .

Com esta iniciativa iremos oferecer reais condições para que a população possa contribuir, através dos conhecimentos adquiridos e da elevação do nível educacional, para com o pleno desenvolvimento desta importante região paulista.

Assim sendo, nobres pares, peço-lhes o apoio a esta proposição.

DEPUTADO VICENTINHO “

Tais razões, Senhor Ministro, justificam, plenamente, a criação de instituição nos termos propostos, o que sugerimos à Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.798-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, João Matos, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Angela Portela, João Oliveira, Jorginho Maluly, Mauro Benevides e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.798, de 2006, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, com sede no Município de Jacupiranga no Estado de São Paulo, a Fundação Universidade Federal do Vale do Ribeira, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em âmbito regional.

A proposta tramitou, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos

do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2012, constata-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 6.798, de 2006**.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.798/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, João Maia, Leonardo Gadelha, Policarpo e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
